

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

(Apensados os PL nº 2.877/2019 e nº 2.912/2019)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Entre as providências adotadas pela proposição, destacam-se: a classificação como pescador esportivo daquele que, licenciado pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, sem realizar o abate do pescado (art. 1º da proposição); e a classificação da pesca esportiva como uma das modalidades de pesca não comercial (art. 2º).

Em razão dessas alterações, a proposição adequa a redação de dispositivo da Lei nº 11.959, de 2009 (inciso III do art. 25) que exige autorização para a prática da pesca amadora.

Apensos ao PL nº 608/2019, tramitam os Projetos de Lei nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições adotam providências semelhantes às do PL nº 618, de 2019, sendo que, além disso, a

primeira insere na Lei nº 11.959/2009 dispositivos sobre o universo de prestação de serviços que a cerca a pesca esportiva.

Os Projetos de Lei nºs 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, tramitam sob regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões e foram distribuídos para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e posterior apreciação das Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 618, de 2019, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Como bem registrado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Nishimori, a pesca esportiva representa uma evolução da pesca amadora. Desta diferencia-se pelo fato de todo o pescado capturado ser devolvido vivo a seu *habitat*. Trata-se de atividade que preserva os recursos naturais e, simultaneamente, impacta positivamente a economia das localidades em que é praticada.

Apensos ao PL nº 618, de 2019, encontram-se os PL nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições também introduzem na Lei nº 11.959, de 2019, o conceito de pesca esportiva, com pequenas variações. O PL nº 2.877, de 2019, vai um pouco mais além: insere naquela lei dispositivos que versam sobre o universo dos prestadores de serviços aos que praticam a pesca esportiva.

De forma a aproveitar o que cada proposição tem de melhor, apresento substitutivo que aprimora as definições de pesca amadora e pesca esportiva; ajusta comandos da Lei nº 11.959/2009 que se referem a ambos tipos de pesca como se fossem únicas; e aproveita medidas voltadas para o incentivo e desenvolvimento da pesca esportiva.

Isso posto, **voto** pela **aprovação** dos PL n^{os} 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 7º

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade pesqueira;

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.

Art. 8º

.....

II -

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o lazer, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu *habitat*, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

.....

Art. 9º

§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente poderão utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

.....

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-11196